

ARTICLE 19



“Direito ao esquecimento”:
Lembrando da Liberdade de
Expressão

2016

ARTICLE 19

Free Word Centre
60 Farringdon Road
London
EC1R 3GA
United Kingdom
T: +44 20 7324 2500
F: +44 20 7490 0566
E: info@article19.org
W: www.article19.org
Tw: [@article19org](https://twitter.com/article19org)
Fb: facebook.com/article19org

ARTIGO 19

Rua João Adolpho, 118, 8o andar
Anhangabaú
CEP 01050-020
São Paulo - SP

T: +55 11 3057-0042
E: comunicacao@artigo19.org
W: www.artigo19.org
Tw: [@ARTIGO19](https://twitter.com/ARTIGO19)
Fb: facebook.com/artigo19brasil

ISBN: 978-1-910793-40-4

© ARTICLE 19, 2016

Esta obra foi licenciada com uma Licença Creative Commons. Atribuição - CC - BY

Sumário executivo

Nestas diretrizes políticas, a ARTIGO 19 oferece recomendações abrangentes sobre como garantir a proteção ao direito à liberdade de expressão em relação ao chamado "direito ao esquecimento".

O "direito ao esquecimento" geralmente se refere a uma solução que, em algumas circunstâncias, permite aos indivíduos demandarem a buscadores o cancelamento da lista de informações que aparece sobre eles após uma busca por seu nome. Também pode se referir às demandas a sites hospedeiros para apagar certas informações. Mais amplamente, ele tem sido considerado como um direito dos indivíduos "para determinar por si mesmos quando, como e em que medida as informações sobre eles é comunicada aos outros"² ou como um direito que dá ao indivíduo maior controle das informações sobre eles. Tem sido classificado como um direito de privacidade mesmo que se refira a informação que é, pelo menos em algum grau, pública.

O "direito ao esquecimento" não é expressamente reconhecido em padrões internacionais de direitos humanos nem em constituições nacionais. Seu escopo permanece em grande parte indefinido: varia entre um direito mais limitado, protegido pela existência de uma lei de proteção de dados, até noções mais amplas, abrangendo a proteção da reputação, honra e dignidade. Ele veio à tona com a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso do Google Espanha de 2014. Neste caso, o TJUE assegurou que os princípios de proteção de dados aplicavam-se à publicação dos resultados de pesquisa dos buscadores e que os indivíduos tinham o direito de solicitar que os buscadores que operam na União Europeia retirem da lista de resultados de busca informações obtidas por uma pesquisa de seu nome. No entanto, esta questão não se limita à Europa, uma vez que depois do julgamento do TJUE, vários Estados fora da Europa adotaram uma lei específica sobre "direito ao esquecimento" ou estão procurando adotar novas leis sobre o assunto.

A ARTIGO 19 está preocupada com esta evolução e as implicações do "direito ao esquecimento" no que tange o direito à liberdade de expressão. Assim, nestas diretrizes políticas, a ARTIGO 19 propõe uma estrutura como solução para as questões levantadas pelo "direito ao esquecimento", baseada nas leis internacionais de direitos humanos. A ARTIGO 19 não defende o reconhecimento do "direito ao esquecimento" em normas nacionais ou internacionais. Ao contrário, nestas diretrizes políticas, se oferecem recomendações detalhadas sobre como conseguir um equilíbrio adequado entre o direito à liberdade de expressão e outros direitos neste contexto, e quais garantias substantivas e processuais deveriam ser colocadas em prática, a fim de proteger o direito à liberdade de expressão, caso tal "direito" seja reconhecido e concedido.

Recomendações-chave

1. Soluções existentes devem ser aplicadas, como as oferecidas por leis de privacidade e difamação, e também soluções baseadas nos termos e condições dos provedores, ao invés de reconhecer o "direito ao esquecimento";
2. Qualquer "direito ao esquecimento" deve ser estritamente limitado, com certos requisitos mínimos que devem ser cumpridos para que tal direito seja compatível com o direito à liberdade de expressão, tanto em termos materiais e processuais. Especificamente, o "direito ao esquecimento" deve ser limitado a particulares e deve ser objeto de recurso apenas contra buscadores (como controladores de dados), ao invés de acionável contra serviços de hospedagem ou provedores de conteúdo. Quaisquer proteções devem também fazer referência explícita ao direito à liberdade de expressão como um direito fundamental com o qual a decisão deve ser balanceada. Além disso, as decisões sobre requisições de "direito ao esquecimento" só devem ser emitidas por tribunais ou organismos adjudicatórios independentes;
3. Um rigoroso teste de sete partes para balancear o direito à liberdade de expressão e o "direito ao esquecimento" deve ser aplicado, tendo em consideração:
 - Se a informação em questão é de natureza privada;
 - Se o requerente tinha uma expectativa razoável de privacidade, incluindo a consideração de questões como a conduta anterior, autorização para publicação ou prévia existência da informação em domínio público;
 - Se as informações em causa são de interesse público;
 - Se as informações em causa referem-se a uma figura pública;
 - Se a informação é parte do registro público;• Se o requerente demonstrou danos substanciais;
 - Quão recente é a informação e se mantém o valor de interesse público;
4. Requisitos processuais mínimos devem ser observados, incluindo:
 - Somente tribunais ou órgãos adjudicatórios independentes devem decidir se as requisições de "direito ao esquecimento" devem ser concedidas;
 - Editores de informações devem ser notificados sobre os pedidos de "direito ao esquecimento" e devem ser capazes de recorrer;
 - A remoção de lista deve ter escopo limitado, incluindo geograficamente;
 - Prestadores de serviços relevantes, autoridades públicas e os tribunais devem todos publicar relatórios de transparência sobre o "direito ao esquecimento".

Índice

Sumário executivo	1
Índice	3
Introdução	4
Padrões internacionais relevantes de direitos humanos	6
Direito à liberdade de expressão e informação	6
Direito à privacidade	8
Relação entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade	9
Proteção de dados	10
Dimensões do “direito ao esquecimento”	12
Base Legal	12
Origens do "direito ao esquecimento"	12
"Direito ao esquecimento" online	14
Argumentos a favor do “direito ao esquecimento”	15
Argumentos contra o “direito ao esquecimento”	17
Recomendações da ARTIGO 19	20
Sobre a ARTIGO 19	33
Referências	34

Introdução

Na era digital, as informações na Internet são onipresentes e parecem estar permanentemente disponíveis. A maneira como as pessoas lembram e recordam informações também mudou significativamente, agora que muito do conhecimento do mundo está disponível a um clique do mouse. Os buscadores se tornaram uma necessidade básica, sem a qual a informação seria quase impossível de encontrar e plataformas de mídia sociais desempenham um papel crucial, permitindo que as pessoas ao redor do mundo se comuniquem umas com as outras.

A aparente permanência e disponibilidade instantânea de informações on-line também vêm com um preço. Os buscadores e plataformas de mídia sociais permitem simultaneamente o acesso à informação que os indivíduos podem querer manter "privada" ou secreta, tais como artigos de notícias sobre crimes passados, fotos antigas embaraçosas ou vídeos de sexo postados por ex-companheiros(as). Vários tipos de informações - sejam elas verdadeiras, falsas, desatualizadas ou tiradas de contexto - podem causar danos a pessoas e podem ameaçar valores importantes, como a dignidade ou a autonomia pessoal, que são protegidos pelo direito à privacidade sob legislação internacional de direitos humanos. Enquanto isso, as empresas privadas coletam e retêm grandes quantidades de dados, tais como hábitos de compras online, preferências culturais, opiniões políticas e listas de sites visitados. Todos estes desenvolvimentos levaram a preocupações sobre a utilização indevida e abusiva de informações pessoais para fins ilícitos ou roubo de identidade. Não é surpreendente, portanto, que as pessoas estão cada vez mais buscando reafirmar o controle sobre a sua identidade e informações pessoais online.

O "direito ao esquecimento" tem sido apresentado como uma solução para esse estado de coisas. No entanto, este termo simplificado e enganoso não é expressamente reconhecido nem em instrumentos internacionais de direitos humanos nem em constituições nacionais. Nem se encontra expressamente reconhecido na maioria dos países em todo o mundo. O escopo deste "direito" permanece em grande parte indefinido: varia entre um direito mais limitado protegido pela existência de uma lei de proteção de dados e noções mais amplas, abrangendo a proteção da reputação, honra e dignidade.

Na experiência da ARTIGO 19, o "direito ao esquecimento" geralmente se refere a uma solução que, em algumas circunstâncias, permite as pessoas exigirem dos buscadores a desindexação de certo tipo de informações sobre eles que são descobertas quando seus nomes são buscados. Também pode se referir às demandas aos hospedeiros de sites para apagar certas informações. Mais amplamente, ele tem sido considerado como um direito dos indivíduos "para determinar por si mesmos quando, como e em que medida as informações sobre eles é comunicada aos outros"¹ ou como um direito que dá ao indivíduo maior controle sobre informações sobre eles. Tem sido classificado como um direito a privacidade mesmo quando se aplica a informação que é, pelo menos em algum grau, pública.

No entanto, a ideia de um "direito ao esquecimento" não é nova. Por exemplo, a legislação nacional em vários países reconhece que, após um período de tempo, registros criminais devem ser eliminados de forma a permitir a reabilitação dos criminosos na sociedade. Além disso, é um conceito familiar nas redações que a notícia é uma mercadoria perecível, que a informação perde relevância ao longo do tempo.

Ao mesmo tempo, os aspectos mais problemáticos de um "direito ao esquecimento" não devem ser negligenciados. Informações que podem parecer banais ou triviais para alguns podem ser altamente relevantes para o trabalho de historiadores, arquivistas e bibliotecas. Igualmente, arquivos de notícias têm sido os repositórios da nossa memória coletiva sobre os acontecimentos mundiais. Decisões judiciais, pedidos de falência e outros registros públicos muitas vezes devem permanecer acessíveis por períodos indefinidos de tempo. Consequentemente, seria simplista supor que, só porque a informação é sobre uma pessoa específica e antiga, deveria, portanto, ser excluída ou desindexação dos resultados de pesquisa. Na sua essência, o "direito ao esquecimento" envolve tornar certas informações sobre os indivíduos mais difíceis de encontrar, mesmo que sejam informações legitimamente de domínio público por décadas. Quando indivíduos têm o poder de esconder informações embaraçosas, mas verdadeiras sobre eles, o potencial para o abuso se torna claro.

O "direito ao esquecimento" veio à tona com a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso do Google Espanha de 2014. Nesse caso, o TJUE assegurou pela primeira vez que os princípios de proteção de dados aplicavam-se à publicação dos resultados da pesquisa pelos buscadores. O TJUE considerou que os indivíduos tinham o direito de solicitar aos buscadores que operam na União Europeia a desindexação de resultados de busca de informações obtidas com uma pesquisa por seu nome. Como os tribunais nacionais, reguladores de proteção de dados, buscadores e especialistas em privacidade e liberdade de expressão tiveram que enfrentar as implicações do "direito ao esquecimento", vários governos ao redor do mundo têm seguido o exemplo, seja adotando uma lei dedicada ao "direito ao esquecimento"³ ou procurando adotar uma nova legislação sobre o assunto⁴. O "direito ao esquecimento", portanto, não é mais uma ideia exclusivamente europeia, mas assumiu uma significância mais ampla. Também há um sério risco de que as garantias limitadas para o direito à liberdade de expressão que foram reconhecidas pelo TJUE possam ser perdidas ou ignoradas pelos governos que têm pouca experiência acumulada com casos relativos à liberdade de expressão ou que querem prejudicar o livre fluxo de informações.

É vital que o direito à liberdade de expressão seja lembrado no debate. A ARTIGO 19 não defende o reconhecimento do "direito ao esquecimento" em normas nacionais ou internacionais. Nosso foco é pragmático e temos a intenção de promover debates mais informados sobre as implicações do "direito ao esquecimento" para a liberdade de expressão e dos direitos humanos em geral. Nestas diretrizes políticas, portanto, propomos uma estrutura de soluções para as questões levantadas pelo "direito ao esquecimento", baseada no direito internacional dos direitos humanos e nossa ampla experiência em equilibrar esses direitos. Em última análise, o assunto em questão é como encontrar um equilíbrio adequado entre o direito à liberdade de expressão e outros direitos neste contexto. Assim, as diretrizes políticas fazem recomendações detalhadas quanto às garantias materiais e processuais adequadas que devem ser colocadas em prática, a fim de proteger o direito à liberdade de expressão.

Padrões internacionais relevantes de direitos humanos

Direito à liberdade de expressão e informação

O direito à liberdade de expressão e de informação (liberdade de expressão) protege o livre fluxo de informações, opiniões e ideias. Aplica-se a todos os meios e independentemente de fronteiras. Ele inclui o direito não só de transmitir, mas também de buscar e receber informações. A liberdade de expressão tem sido reconhecida como fundamental tanto para a autonomia individual quanto para uma sociedade livre em geral⁵.

O direito à liberdade de expressão é reconhecido em quase todas as constituições nacionais e na maioria dos tratados internacionais de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁶, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)⁷, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos (Carta Africana)⁸, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Declaração Americana)⁹ e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção Americana)¹⁰ e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (Convenção Europeia)¹¹.

No Comentário Geral No. 34, a Comissão de Direitos Humanos da ONU (Comitê HR) - o órgão que oficialmente interpreta o escopo das obrigações dos Estados sob o PIDCP - reafirmou que a liberdade de expressão é essencial para o gozo de outros direitos humanos e confirmou que o artigo 19 do PIDCP protege todas as formas de expressão e os meios de sua divulgação, incluindo todos os modos de expressão baseados por meios eletrônicos e Internet¹². Em outras palavras, a liberdade de expressão online é protegida do mesmo modo que está protegida off-line.

No entanto, a liberdade de expressão não é absoluta. As normas internacionais deixam claro que a liberdade de expressão é um direito qualificado, que pode ser limitado, desde que a restrição esteja em conformidade com um teste de três partes. A restrição deve:

- ser prevista por lei;
- perseguir objetivos legítimos, explicitamente enumerados no artigo 19 do PIDCP; e
- ser necessário em uma sociedade democrática. Em particular, o requisito da necessidade implica que a medida adotada deva ser proporcional ao objetivo que se almeja. Se uma medida menos intrusiva é capaz de alcançar a mesma finalidade que uma mais restritiva, a medida menos restritiva deve ser aplicada.

O direito internacional permite, assim, que a liberdade de expressão possa estar sujeita a certas restrições para o bem de outros interesses legítimos, incluindo, entre outras coisas, os direitos dos outros. Como veremos na seção seguinte, isto inclui, em princípio, o direito à privacidade.

Direito à privacidade

A privacidade é um conceito amplo relativo à proteção da autonomia individual e da relação entre o indivíduo e a sociedade, incluindo governo, empresas e particulares. Ela abrange uma ampla gama de direitos, incluindo proteções de intrusões na vida privada e familiar, o controle sobre direitos sexuais e reprodutivos e o sigilo das comunicações¹³. É comumente reconhecido como um direito fundamental subjacente a dignidade humana e outros valores como a liberdade de expressão e a liberdade de associação¹⁴.

O direito à privacidade é reconhecido na maioria dos tratados internacionais de direitos humanos¹⁵ e em quase todas as constituições nacionais¹⁶. Ele já foi usado em julgamentos por organismos internacionais e regionais¹⁷. O direito à privacidade também é legalmente protegido em nível nacional através de disposições nos códigos civis e/ou criminais¹⁸. Nas Américas, muitas nações têm formalizado direitos de privacidade, seja nas constituições ou leis, sob Habeas Data, fornecendo aos indivíduos o direito de, nas palavras da Comissão Inter-Americana de Direitos Humanos, "modificar, remover ou corrigir informações devido à sua natureza sensível, errônea, tendenciosa ou discriminatória".

O direito à privacidade não é um direito absoluto e está sujeito ao mesmo teste de três partes, a saber, legalidade, necessidade e proporcionalidade¹⁹.

Relação entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade

A relação entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade é um problema complexo. Por um lado, a proteção do direito à privacidade nas comunicações on-line é essencial para garantir que os indivíduos tenham confiança para exercer livremente o seu direito à liberdade de expressão (através da retenção de seu anonimato, por exemplo)²⁰. No entanto, a publicação de informação privada constitui uma clara violação ao direito à privacidade.

Ao mesmo tempo, ambos os direitos podem ser limitados em determinadas circunstâncias, sujeitas ao teste de três partes descrito acima. Isto significa, nomeadamente, que os Estados não são obrigados a adotar medidas que protejam o direito à privacidade e possam constituir uma restrição indevida à liberdade de expressão²¹. Simultaneamente, nos termos do direito internacional dos direitos humanos, os Estados são obrigados a fornecer soluções para as violações de qualquer direito.

Em outras palavras, a liberdade de expressão e o direito à privacidade se reforçam mutuamente, mas ocasionalmente são direitos conflitantes. Estes conflitos podem ser especialmente difíceis de gerir quando as informações em questão são tanto pessoais quanto públicas²².

Proteção de dados

O direito à privacidade evoluiu para abordar questões relacionadas com a coleta, utilização e divulgação de informações pessoais mantidas por governos e entidades privadas em sistemas de informação²³. Desde a década de 1960, princípios que regem a coleta e tratamento dessas informações conhecida como "práticas de informações justas" vêm sendo desenvolvidos e aprovados por organismos internacionais e governos nacionais²⁴.

Os princípios gerais são os seguintes:

- **Princípio de Coleta Limitada.** Deve haver limites para a coleta de dados pessoais e tais dados devem ser obtidos por meios legais e justas e, quando apropriado, com o conhecimento ou consentimento da pessoa em causa.
- **Princípio da Qualidade dos Dados.** Dados pessoais coletados devem ser relevantes para os fins para os quais estão sendo utilizados, e, na medida do necessário para estes fins, devem ser precisos, completos e mantidos atualizados.
- **Princípio da Especificação de Propósito.** Os fins para os quais são coletados dados pessoais devem ser especificados antecipadamente ou no momento da coleta de dados, e o uso subsequente deve ser limitado ao cumprimento desses propósitos, ou outros tais que não sejam incompatíveis com essas finalidades, e como são especificados em cada ocasião de uma alteração de finalidade.
- **Princípio de Limitação de Uso.** Os dados pessoais não devem ser divulgados, disponibilizados ou utilizados para fins diferentes daqueles especificados acima, exceto: a) com o consentimento da pessoa em causa; ou b) pela autoridade da lei.
- **Princípio das Salvaguardas de Segurança.** Os dados pessoais devem ser protegidos por garantias razoáveis de segurança contra riscos tais como perda ou acesso não autorizado, destruição, uso, modificação ou divulgação.
- **Princípio de Abertura.** Deve haver uma política geral de abertura sobre os desenvolvimentos, práticas e diretrizes no que diz respeito aos dados pessoais. Meios devem estar prontamente disponíveis para estabelecer a existência e a natureza dos dados pessoais e os principais efeitos da sua utilização, bem como a identidade e a residência habitual do controlador dos dados.

-
- **Princípio da Participação Individual.** Um indivíduo deve ter o direito:
 - a) obter do controlador de dados, ou de outra forma, a confirmação da existência ou não de dados relativos a ele ou ela;
 - b) obter tais dados dentro de um prazo razoável;
 - c) mediante taxa, se for o caso, não excessiva;
 - d) de maneira razoável; e
 - e) de uma forma que seja facilmente compreensível para ele ou ela;
 - f) de conhecer as razões pelas quais um pedido feito nos termos das alíneas (a) e (b) tenha sido negado, para que seja capaz de recorrer contra a negação; e
 - g) modificar o registro de dados que lhe dizem respeito e, se o recurso for bem sucedido, ter os dados apagados, retificados, completados ou alterados.

 - **Princípio da prestação de contas.** Um controlador de dados deve prestar contas pelo cumprimento de medidas para tornar efetivos os princípios acima enunciados.

Internacionalmente, os princípios foram adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas²⁵, pela Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO)²⁶. Na Europa, tanto o Conselho da Europa²⁷ e a União Europeia²⁸ têm incorporado esses princípios em tratados de proteção de dados; com a Diretiva de Proteção de Dados da UE, sendo o mais influente²⁹. Princípios semelhantes também estão sob consideração do Fórum de Cooperação Econômica Ásia-Pacífico (APEC)³⁰.

Ao mesmo tempo, o aumento da legislação de proteção de dados levanta questões importantes para a proteção da liberdade de expressão on-line, em particular na sequência do acórdão do TJUE no caso Google Espanha X Costeja³¹. Em particular, como detalhado mais tarde, a decisão do TJUE destacou questões difíceis sobre a interação entre a lei de proteção de dados, a lei de difamação, a lei de privacidade e a de responsabilidade de provedores de Internet para conteúdos de terceiros.

Dimensões do “direito ao esquecimento”

Marco legal

Origens do “direito ao esquecimento”

A base subjacente para o "direito ao esquecimento" encontra-se no argumento de que as informações podem perder importância ao longo do tempo e que o acesso a ela deve ser restringido. Isto tem sido aceito como parte do direito penal e aspectos do direito civil em vários sentidos:

- **Registros criminais:** Legislações em uma série de países já reconheceram que, após um determinado período de tempo, condenações por certos tipos de infrações são consideradas como pagas, ou seja, que indivíduos condenados devem ser tratados para todos os efeitos previstos na lei como pessoas que não tenham cometido a infração³². Estas leis visam assegurar a reabilitação dos criminosos, permitindo-lhes viver a sua vida sem prejuízo indevido com base em erros do passado para o qual eles já pagaram sua dívida com a sociedade. Na prática, isto significa que o registro criminal desses indivíduos se extinga ou seja considerado como "limpo". Em alguns países, isso também significa que os indivíduos têm o direito de solicitar que a cobertura da mídia relacionada com a sua condenação seja excluída de arquivos de notícias uma vez que a pessoa em questão tenha cumprido a pena³³.
- **Prazo de prescrição:** A lei, em geral, reconhece que depois de certo período de tempo, a publicação de informações que viole a privacidade ou danos a reputação de uma pessoa já não podem ser objeto de recurso. Em países de direito comum, este é referido como um prazo de prescrição (ou às vezes um "estatuto de limitações"); em países de direito civil, é chamado de "prescrição". No contexto de reivindicações de difamação e privacidade, o conceito de prazos de prescrição reflete a ideia de que certos erros relacionados com a publicação de informações já não necessitam de reparação porque qualquer dano causado pela publicação já foi resolvido e é considerado melhor que a sociedade siga adiante.

No entanto, apesar de algumas vezes a lei concordar que algumas informações perdem importância ao longo do tempo, não deixa de ser amplamente aceito que certos tipos de informações devem ser coletadas e permanecerem acessíveis para a preservação do registro histórico, para corrigir abusos de direitos humanos passados e para cumprir o direito do público de saber:

-
- **Arquivos:** É geralmente aceito que as bibliotecas, arquivos nacionais e jornais, como os repositórios da história humana e memória coletiva, coletam todos os tipos de informações. Eles têm mantido arquivos por muito tempo, que podem incluir informações pessoais sobre indivíduos comuns. Enquanto arquivos nacionais podem manter dados pessoais de forma permanente para fins de investigação ou história, eles geralmente permanecem sujeitos à lei de proteção de dados para que certas categorias de informações não possam ser retidas ou o acesso a essas informações possa ser restringido, caso possa causar prejuízos substanciais à pessoa em questão. Arquivos de jornais também se beneficiam de isenção adicional sob os princípios da proteção de dados no que diz respeito ao material jornalístico.
 - **Informações sobre violações a direitos humanos passadas e o “direito à verdade”:** Embora o "direito à verdade" não seja expressamente reconhecido pelo direito internacional³⁴, vários países adotaram políticas que visam garantir que as vítimas, suas famílias e a sociedade como um todo tenham acesso a informações sobre violações dos direitos humanos flagrantes do passado, por exemplo, as violações dos direitos humanos cometidas durante as ditaduras militares³⁵. Desta forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou que os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotassem medidas para classificar, sistematizar, preservar e tornar disponíveis arquivos históricos sobre graves violações dos direitos humanos e violações do direito internacional humanitário³⁶.
 - **“Lustração”:** Após a queda do regime comunista, vários países pós-comunistas aprovaram legislação "lustração", que procurou "limpar" o novo regime de funcionários do governo ou outros indivíduos que tivessem colaborado com o regime anterior ou se envolveram em violações de direitos humanos³⁷. Isto envolveu medidas que vão desde a publicação de informações sobre a colaboração para a demissão e proibições de deter certos cargos, particularmente no governo ou no judiciário³⁸. Em alguns países, a legislação também deu ao público o direito de acesso aos arquivos dos indivíduos que realizaram certas funções (como a colaboração com a polícia secreta), embora o acesso a dados sensíveis poderiam ser limitados³⁹.
 - **Leis de acesso à informação:** Princípios de Liberdade de Informação geralmente reconhecem que o público tem o direito de acesso à informação detida por órgãos públicos, que às vezes pode incluir informações pessoais. O acesso à informação pode ser limitada de acordo com determinadas condições, incluindo se a divulgação de tais informações pode causar graves prejuízos aos interesses da privacidade do indivíduo em questão e se existe um interesse público superior na disponibilização da informação.⁴⁰

“Direito ao esquecimento” online

No contexto online, pode ser identificada uma série de marcos legais para o “direito ao esquecimento”, sendo eles:

- **Lei de proteção de dados:** Na maioria dos países, o "direito ao esquecimento", que pode ser usado contra os buscadores, deriva da lei de proteção de dados⁴¹. Por esta razão, na UE, o teste chave para ser aplicado nos casos de "direito ao esquecimento" é estabelecer se a informação pessoal em questão é "inadequada, irrelevante ou não mais relevante."⁴² Ao mesmo tempo, os resultados de pesquisa contendo informações pessoais não podem ser desindexados quando a retenção destes resultados é de interesse público, por exemplo, por causa do papel da pessoa em causa na vida pública⁴³. Além disso, a informação não é removida do site original e pode ser acessada diretamente ou usando termos de pesquisa diferentes.
- **Leis de privacidade, direitos de personalidade e difamação:** A Internet apresenta novos desafios para os requerentes em casos judiciais relativos à privacidade, direitos de personalidade e difamação. Enquanto no passado, estes tipos de casos eram solucionados principalmente por danos patrimoniais, estão agora também sendo tratados por meio de medidas de "notificação-e-retirada", contra provedores de hospedagem, de acordo com os Termos de Serviço ou nas leis de responsabilidade dos provedores equivalentes⁴⁴. Alguns tribunais também emitiram medidas inibitórias contra operadores de sites para impedir a divulgação ou maior divulgação de gravações de conteúdo sexual, nos chamados casos de "vingança pornográfica"⁴⁵. Estes tipos de casos por vezes podem se aplicar "direito ao esquecimento", apesar do fato de que eles dizem respeito à remoção de informações de sites, em vez da desindexação de resultados dos buscadores⁴⁶. É importante ter em mente que a remoção de informações de sites (ou seja, na fonte), em princípio significa que a informação já não está disponível através de qualquer busca, ao passo que o direito mais limitado de ser desindexado pela legislação da UE só torna as informações menos fáceis de encontrar, quando utilizados certos termos de busca. Ao mesmo tempo, argumenta-se que o "direito ao esquecimento" é uma solução mais eficaz para os indivíduos neste tipo de casos do que buscar a retirada total de dados:

-
- O escopo das informações que podem ser removidas com base em uma ação de privacidade ou de difamação é geralmente mais restrito do que sob a lei de proteção de dados;
 - O processo de desindexação de resultados da busca pelos buscadores é geralmente mais rápido e mais fácil do que reivindicar uma indenização por privacidade;
 - É extremamente difícil conseguir "retirar" informações plenamente, mesmo com uma ordem judicial depois de uma requisição de privacidade, devido à multiplicidade de sites que podem estar envolvidos e fatores jurisdicionais.
- **Direito de remover seu próprio conteúdo:** A outra - mais limitada- interação do "direito ao esquecimento" envolve o direito de crianças e jovens remover postagens que eles próprios criaram a partir de sites e aplicativos online e móveis⁴⁷. Ele também tem sido promovido como um meio de proteger as crianças contra as consequências negativas de erros juvenis⁴⁸. No entanto, é importante notar que essa disposição não inclui o direito de solicitar que o material postado por terceiros seja removido.

Argumentos em favor do "direito ao esquecimento"

O "direito ao esquecimento" é visto por muitos como um desenvolvimento positivo para a auto-determinação informativa na era digital. Em particular, os defensores da proteção de dados e da privacidade apontam uma série de argumentos a favor do reconhecimento do direito:

- **Indivíduos devem ter o direito de controlar suas informações pessoais e identidade na era digital:** Tecnologias de comunicação e informação permitem que entidades governamentais e privadas interfiram significativamente sobre o direito do indivíduo à privacidade de seus usuários. Estas entidades são capazes de acompanhar e registrar todas as atividades online. Ao mesmo tempo, os indivíduos são incentivados a compartilhar uma quantidade considerável de informações sobre si mesmos em mídias sociais, em escala sem precedentes. Por conseguinte, é da responsabilidade dos governos e legisladores proteger o direito à proteção de dados e à privacidade para que as pessoas não percam sua capacidade de gerir suas identidades e a integridade pessoal. Além disso, as pessoas devem ter a propriedade de suas informações pessoais. Portanto, o "direito ao esquecimento" capacita as pessoas a recuperarem o controle sobre suas vidas digitais.

-
- **A maioria das informações pessoais disponíveis online não têm valor de interesse público:** As tecnologias digitais têm fomentado uma era de sobrecarga de informações. Alguns argumentam que apenas informações relevantes e de interesse público devem ter a sua acessibilidade garantida e que nem todas as informações pertencem a este grupo. A maioria das informações pessoais disponíveis on-line é de valor intrínseco limitado, enquanto sua acessibilidade poderia ter consequências desastrosas na vida das pessoas: tais informações podem frustrar suas perspectivas de emprego, dificultar a obtenção de crédito financeiro que necessitam ou simplesmente as impedem de viver sua vida com dignidade.
 - **Não existe o direito de acesso à informação que é ilegal no domínio público:** Certas informações pessoais em domínio público são ilegais, como fotos íntimas distribuídas na Internet sem consentimento. Não há qualquer justificativa para que outras pessoas tenham acesso a essas informações.
 - **As pessoas não devem ser indefinidamente lembradas de seus erros passados:** Mesmo quando a informação é legalmente de domínio público ou originalmente compartilhada pelo indivíduo com o seu consentimento, as pessoas têm o direito de cometer erros sem serem perseguidas por eles indefinidamente. Isso já é reconhecido por lei em relação às condenações cumpridas e o mesmo deve ser verdade no ambiente digital. Caso não se reconheça o "direito ao esquecimento", fica permitida uma visão distorcida dos indivíduos apresentadas nos resultados de destaque dos buscadores quando se pesquisa conteúdos relativos a erros juvenis vinculados ao nome de determinada pessoa. No caso das crianças, isso pode impedir o seu desenvolvimento e diminuir o seu sentido de autoestima. Além disso, a publicação original pode ter sido autorizada em um momento em que a sua capacidade para consentir corretamente ou compreender suas implicações ainda não estavam plenamente desenvolvida.
 - **É uma forma de "direito de resposta" no contexto de buscas na internet:** Em muitos países, a lei já reconhece um direito de resposta ou direito de retificação contra informações falsas publicadas ou impressas ou transmitidas pela mídia. Não há razão, em princípio, para que uma solução equivalente ao direito de resposta não deveria existir para resultados de pesquisa de maneira que os indivíduos possam contextualizar informações sobre si mesmos. Uma vez que não é tecnologicamente viável permitir tal direito de resposta para resultados de pesquisa, o "direito ao esquecimento" é a segunda melhor opção.

-
- **É compatível com o direito à liberdade de expressão:** na decisão Costeja, o TJUE levou em consideração preocupações com a liberdade de expressão, incluindo ao considerar que, em certas circunstâncias, como quando os dados pessoais em questão referem-se a uma figura pública, o direito do público de ter acesso a essas informações pode prevalecer. Além disso, a informação em si permanece disponível e pode ser encontrada na web usando diferentes termos de pesquisa do nome do indivíduo em questão.

Argumentos contra o “direito ao esquecimento”

A ARTIGO 19 reconhece as preocupações dos defensores da proteção de dados e da privacidade em face à coleta massiva de nossos dados pessoais por agentes públicos e privados. Além disso, nós concordamos que é vital que o direito à privacidade seja protegido na era digital. No entanto, acreditamos que

- Indivíduos não têm e não deveriam ter um direito absoluto para controlar o acesso à informação sobre eles: Simplesmente porque a informação sobre uma pessoa não significa que essa informação pertence a eles ou que eles devem ser capazes de controlá-las em um sentido de propriedade. Em particular, os indivíduos não devem ser capazes de restringir o acesso a informações sobre eles publicadas por terceiros, salvo quando a informação é privada ou difamatória e sua publicação não é justificada por algum motivo. Em outras palavras, as informações sobre os indivíduos podem também igualmente “pertencerem” ao público, que não deve ser impedido de acessar essa informação. Por exemplo, o fato de que um indivíduo em particular declarou falência há mais de uma década não é uma simples informação sobre essa pessoa. Envolve também seus devedores, bem como uma declaração em audiência pública. A ideia de que é a pessoa é quem deve manter o controle final sobre essa informação não é apenas uma abordagem auto-centrada, mas também ignora o direito mais amplo do público para compartilhar e receber material que é legitimamente de domínio público.
- Existe interesse público na liberdade de expressão: Em geral, nenhuma justificativa deverá ser exigida para a publicação de informações que não seja privada. Além disso, o que a maioria das pessoas consideram ser informações triviais ou irrelevantes podem fornecer contribuições culturais de grande valor para os historiadores. Na medida em que as informações podem já estarem públicas, há um forte interesse em preservá-las e permanecer facilmente acessíveis para pesquisa, arquivamento ou fins de devida diligência. As próprias autoridades de proteção de dados consideram que a coleta de dados históricos e culturais - que podem incluir dados pessoais - deve ser incentivada e tratada como uma forma válida de conservação de dados para além da utilidade operacional dos mesmos⁴⁹.

-
- A publicação de informações que tenham sido obtidas ilegalmente pode ser, no entanto, de interesse público: A Internet abriu a possibilidade para uma riqueza de informações pessoais e outras sensíveis tornarem-se acessíveis ao redor do mundo. Ao mesmo tempo, a publicação de informação obtida de forma ilegal, por exemplo, resultado de entrada não autorizada em computadores pessoais ou acesso não autorizado aos arquivos do governo, pode muito bem ser de interesse público e, portanto, justificada.
 - As pessoas devem ter a oportunidade de perdoar: Permitir que os indivíduos obtenham o cancelamento da listagem de certos links associados com o seu nome dá-lhes a oportunidade de apresentar uma imagem distorcida de quem eles são. Indivíduos que buscam acesso a informações sobre os outros devem ser capazes de formar a sua opinião sobre eles com base em todas as informações disponíveis, ao invés de baseado em links que foram selecionados para publicação e classificados de tal forma a apresentar alguém com uma luz mais favorável. Neste sentido, deve ser dada às pessoas uma oportunidade de perdoar ou esquecer os erros do passado, ao invés que esses erros sejam "esquecidos" a mando de quem os fez.
 - O "direito ao esquecimento" é mais restritivo à liberdade de expressão do que o direito de resposta ou retificação: O direito de resposta ou o direito de retificação permite aos indivíduos tanto apresentar seu lado da história quanto corrigir erros factuais sem que as informações em questão se tornem mais difícil de localizar. Pelo contrário, o "direito ao esquecimento" permite que os indivíduos removam ou tornem a informação sobre eles muito menos acessível e é, portanto, muito mais nocivo ao direito à liberdade de expressão.
 - **Derivar o "direito ao esquecimento" da lei de proteção de dados é problemático por várias razões:**
 - Proteção de Dados diz respeito à proteção de "dados pessoais" - ou seja, dados sobre uma pessoa - que tanto podem ser públicos ou privados. Ele concede aos indivíduos o direito de solicitar o cancelamento da listagem de informações sobre eles, simplesmente pelo fato de estas "não serem mais relevantes". Conceitos de leis sobre a mídia que protegem a liberdade de expressão tais como: "expectativa razoável de privacidade", "danos graves" ou "domínio público" não são levados em conta. Assim, o resultado da aplicação da lei de proteção de dados para a publicação de resultados de pesquisa é um conteúdo perfeitamente legal a se tornar menos acessível, simplesmente porque indivíduos querem esconder informações embaraçosas sobre si mesmos;
 - O fato de a informação em questão permanecer disponível é de interesse limitado em circunstâncias nas quais uma pesquisa por 'nome' pode ser a única forma eficaz de encontrá-la. Neste sentido, fazendo com que as informações sejam mais difícil de serem encontradas podem praticamente impedir o acesso a elas por completo;

-
- O direito de proteção de dados pessoais coloca os buscadores na posição de determinar se tais dados são "inadequados, irrelevantes ou não mais relevantes" e, posteriormente, se eles devem ser desindexados - o que é profundamente inadequado. Em particular, os buscadores não têm a independência e imparcialidade que os indivíduos esperam sempre que é feita uma decisão que afeta seus direitos à privacidade e/ou a liberdade de expressão. Além disso, como uma questão prática, os intermediários têm uma tendência bem documentada de remover ou de não linkar conteúdos ainda que lícitos por medo de serem responsabilizados. Em última análise, isso tem um efeito inibidor sobre a liberdade de expressão.
 - **Há falta de garantias do devido processo legal e clareza a respeito do "direito ao esquecimento" que pode levar a abusos, nomeadamente:**
 - Existe uma falta de informações sobre requisições de exclusão da lista feitas para os buscadores que sejam bem sucedidas na primeira tentativa⁵⁰;
 - Editores originais da informação não são obrigatoriamente notificados pelos buscadores sobre os pedidos de desindexação ou sobre a decisão de exclusão da lista de conteúdos em seus domínios, o que impede uma entrada com recurso por parte dos primeiros;
 - Resultados da pesquisa com base no nome da pessoa correm o risco de serem desindexados a partir de domínios.com, onde essa informação pode ser legal.

Recomendações

1: Soluções existentes devem ser aplicadas ao invés de reconhecer o “direito ao esquecimento”

A princípio, a ARTIGO 19 pretende deixar claro que não apoiamos nem recomendamos o reconhecimento do "direito ao esquecimento", nem a adoção de legislação específica nesta área. No entanto, reconhecemos que é legítimo indivíduos buscarem a remoção de acesso a informações sobre eles que é tanto de natureza privada (por exemplo, dados bancários, informações médicas e números de telefone) ou difamatória. Em nossa opinião, as pessoas devem fazê-lo baseando-se em soluções existentes:

- **Leis de privacidade e difamação:** As pessoas devem dirigir-se diretamente aos tribunais. Os tribunais estão em melhor posição para decidir se a informação deve permanecer disponível por se justificar tanto no interesse público como um comentário justo ou por outros motivos⁵¹. Da mesma forma, os tribunais estão em melhor posição para decidir se qualquer liminar emitida contra um buscador ou provedor de serviços de Internet é proporcional e não afeta indevidamente o direito à liberdade de expressão.
- **Soluções de acordo com os termos e condições dos provedores:** Além disso, as pessoas podem utilizar os mecanismos disponíveis sob os termos e condições de provedores da Internet. Por exemplo, a maioria das plataformas de mídia social permite que os usuários sinalizem conteúdo abusivo ou prejudicial, que, em seguida, pode ser removido, seguindo um processo interno. Isto pode ser uma maneira barata e eficaz para lidar com reivindicações de privacidade sem prejuízo da recomendação da ARTIGO 19 que os provedores de Internet devem se beneficiar de isenção de responsabilidade⁵².

2: Qualquer "direito ao esquecimento" deve ser estritamente limitado

Caso a legislação ou os tribunais reconheçam o "direito ao esquecimento" como legal ou este seja oferecido pelos buscadores com base em autorregulação⁵³, a ARTIGO 19 recomenda que requisitos mínimos devem ser cumpridos para que tal direito seja compatível com o direito à liberdade de expressão, tanto em termos substanciais quanto processuais. Especificamente, o "direito ao esquecimento" deve apresentar as seguintes características básicas:

- **Direito individual:** O "direito" deve ser limitado apenas a particulares. A finalidade última deste direito deve ser a de proteger a dignidade do indivíduo e a privacidade, que apenas os indivíduos são capazes de ter.
- **Uma causa contra buscadores:** O "direito" deve ser objeto de recurso apenas contra buscadores como controladores de dados, e não contra serviços de hospedagem ou provedores de conteúdo. Isso ocorre porque o direito surgiu de uma preocupação com que uma busca pelo nome de um indivíduo pode gerar um perfil público dessa pessoa. A legalidade da publicação subjacente, portanto, não está em causa, uma vez que a publicação em si não cria tal perfil. Além disso, a eliminação de material verdadeiro e lícitos é problemática por razões descritas anteriormente.
- **Proteção à liberdade de expressão:** Qualquer proteção do "direito ao esquecimento" (por exemplo, na legislação) deve fazer referência explícita ao direito à liberdade de expressão como um direito fundamental com o qual a proteção deve ser balanceada.
- **Decisões devem ser emitidas pelos tribunais ou organismos adjudicatórios independentes:** Por uma questão de princípio, os tribunais ou organismos adjudicatórios independentes (não os buscadores) devem decidir se um "direito ao esquecimento" pedido deve ser concedido. Ao mesmo tempo, a ARTIGO 19 reconhece que os buscadores são mais propensos a serem os primeiros a receber tais requisições. Portanto, é vital que ambas as partes tenham o direito de recurso a um tribunal independente e imparcial, ou organismos adjudicatórios em caso de litígio.

Nos casos em que as informações sujeitas a uma **queixa nunca deveriam ter entrado no domínio público**, em primeiro lugar porque era de natureza privada e sua publicação não se justifica em contrário, o "direito ao esquecimento" não é particularmente controverso e pode oferecer uma alternativa a outros tipos de soluções. A desindexação das buscas também apresenta certas vantagens sobre remoção de conteúdo: em primeiro lugar, a partir de uma perspectiva pragmática, é provável que seja mais eficaz do que a remoção de conteúdo nos casos que envolvem hospedeiros com base nos Estados Unidos, que se beneficiam de imunidade quase completa pelo conteúdo de terceiros ; segundo, o seu impacto sobre a liberdade de expressão é menos negativa do que a remoção de conteúdo ou "retirada", já que a informação permanece disponível usando termos de pesquisa diferentes.

No entanto, os aspectos mais controversos do "direito ao esquecimento" referem-se a circunstâncias em que **as informações em questão fazem parte do registro público** - seja porque, por exemplo, a pessoa em questão cometeu um crime ou, no caso de uma foto , que tenha sido tirada em um espaço público sem nenhuma expectativa razoável de privacidade, ou porque o indivíduo autorizou a publicação da informação no momento, mas não deseja mais o seu nome seja associado a ela. Apesar de acreditarmos que, por uma questão de princípio, a informação que é parte do registro público deve permanecer no domínio público e ser facilmente acessível através da procura de nome de uma pessoa, reconhecemos que pode haver circunstâncias excepcionais em que o interesse público nestas informações pode ceder a outros interesses importantes, tais como a reabilitação de delinquentes juvenis. Critérios para fazer determinações sobre esses conflitos são fornecidos abaixo.

3: Um rigoroso teste de sete partes para balancear o direito à liberdade de expressão e o "direito ao esquecimento" deve ser aplicado

A ARTIGO 19 acredita que os tribunais ou outros órgãos adjudicatórios independentes com a tarefa de equilibrar a liberdade de expressão e o "direito ao esquecimento" devem proceder baseando-se na ideia de que o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade – a partir do qual o "direito ao esquecimento" é derivado - são dois direitos fundamentais e qualificados. Segundo o direito internacional, ambos os direitos podem ser limitados após feito o teste de três partes da legalidade, necessidade e proporcionalidade. Ambos os direitos devem ser equilibrados de uma forma justa e proporcional sem dar prioridade de um sobre o outro⁵⁴. Na prática, a fim de determinar se o equilíbrio deve apontar em favor de um ou outro, a ARTIGO 19 sugere que a situação seja avaliada de acordo com o seguinte teste de sete partes. Os critérios individuais não são decisivos por conta própria e, em princípio, deve ser atribuído o mesmo peso a todas as partes do teste.

Teste 1: Se a informação em questão é de natureza privada

Tribunais ou outros órgãos adjudicatórios independentes devem primeiro verificar se as informações em causa são de natureza privada e devem, portanto, beneficiarem-se da proteção do direito à privacidade. Da mesma forma, os indivíduos que pretendam se beneficiar do "direito ao esquecimento" devem ser obrigados a mostrar que eles tinham uma expectativa razoável de que a informação iria permanecer privada. Informações inerentemente privadas podem incluir:

- detalhes de sua vida íntima ou sexual;
- informação sobre a sua saúde;
- informações bancárias ou detalhes de pagamento de contas (tais como números de cartão);
- contato privado ou informações de identificação, incluindo PINs ou senhas, passaporte ou números de segurança social;
- outras informações sensíveis, tais como a filiação sindical, origem racial ou étnica, opiniões políticas ou crenças religiosas ou filosóficas também poderiam ser consideradas privadas.

Em outras palavras, quando a informação pertence a uma das categorias acima (não exaustivas), a justificativa forte, como um interesse público superior com relação informação em questão, terá de ser fornecida a respeito de porque ele deve permanecer facilmente acessível na Internet através de uma busca por nome de uma pessoa. Por exemplo, isto é improvável que seja o caso dos vídeos de "vingança pornográfica", exceto quando uma figura pública está envolvida e há alguma outra justificativa suficientemente convincente de interesse público que vai além de satisfazer a curiosidade do público⁵⁵.

Teste 2: Se o requerente tinha uma expectativa razoável de privacidade

Os tribunais ou organismos independentes também devem avaliar se o indivíduo tinha uma expectativa razoável de privacidade ou executada por meio de suas ações:

- **Conduta anterior:** Se alguma das informações acima se tornaram públicas, porque o indivíduo em questão agiu de forma a perder a sua expectativa de privacidade, por exemplo, porque ele ou ela cometeu um crime ou publicou suas opiniões on-line, então deve presumir-se que os resultados da pesquisa devem permanecer disponíveis através de uma pesquisa de seu nome⁵⁶.
- **Anuência prévia:** Se alguma das informações acima se tornaram públicas, porque o indivíduo em questão consentiu a sua publicação, deve haver uma presunção de que os resultados da pesquisa devem permanecer disponíveis através de uma pesquisa de seu nome. Deve-se notar, no entanto, que só porque um indivíduo autorizou previamente à publicação não significa que ele necessariamente perdeu o direito à privacidade. Por outro lado, a ausência de consentimento explícito para a publicação de informações ou fotografias não deve levar à conclusão de que a publicação não se justificava. O direito à privacidade não requer o consentimento para ser dado em todos os casos antes da publicação: para manter o contrário seria tanto impraticável quanto uma restrição inaceitável à liberdade de expressão.⁵⁷
- **Existência prévia da informação no domínio público:** Da mesma forma, se a informação já era bem conhecida, como a origem étnica ou crenças religiosas de alguém, por conta de sua profissão ou autodeclaração pública, deve haver uma presunção de que a informação deve permanecer disponível através de uma busca por seu nome. De modo mais geral, o direito a uma vida privada é improvável de ser evocado, se as informações em causa já tinham entrado no domínio público legitimamente ou onde ele tinha sido publicamente disponível por um tempo considerável, mesmo que não tinha entrado no domínio público de forma legítima.⁵⁸ Na verdade, deveria haver uma presunção geral de que a informação, que já está legitimamente no domínio público, deve permanecer no domínio público.

Teste 3: Se as informações em causa são de interesse público

Em circunstâncias em que o "direito ao esquecimento" é evocado por causa da natureza confidencial das informações em questão, tribunais ou outros órgãos adjudicatórios independentes lidando com as requisições de "direito ao esquecimento" devem considerar se existe um interesse público superior nessa informação que ficará disponível através de uma busca pelo nome do indivíduo.

O interesse público é um conceito que deve ser interpretado de forma ampla para abranger informações sobre os funcionários públicos e figuras públicas que são importantes para assuntos de interesse público⁵⁹. Isto inclui, mas não está de modo algum limitado a:

- política;
- saúde e segurança pública;
- aplicação da lei e da administração da justiça;
- dos consumidores e dos interesses sociais;
- meio ambiente;
- questões econômicas;
- os exercícios de poder;
- arte e cultura.

Informações sobre estas áreas de preocupação pública são, portanto, suscetíveis de fazer pender a balança a favor do direito à liberdade de expressão.

Por outro lado, informações sobre questões puramente privadas em que o interesse dos membros do público é meramente obscuro ou sensacional (por exemplo, links para vídeos de sexo) é improvável que seja de interesse público⁶⁰. Ao mesmo tempo, os detalhes ainda íntimos da vida privada de alguém podem ser considerados como sendo de interesse público se envolve uma figura pública e/ou que a pessoa está em uma posição de confiança e há uma dimensão de interesse público mais amplo, por exemplo, uma figura pública usando dinheiro público para financiar um estilo de vida privada de luxo.

Teste 4: Se as informações em causa referem-se a uma figura pública

Tribunais ou outros órgãos adjudicatórios independentes lidando com as requisições de "direito ao esquecimento" também devem considerar se as informações em causa dizem respeito a uma figura pública. Deve haver uma forte presunção de que as requisições de "direito ao esquecimento" apresentadas por figuras públicas ou seus representantes não devem ser concedidas.

Sob a legislação internacional de direitos humanos, figuras públicas, especialmente os líderes dos estados e dos representantes eleitos, têm uma menor expectativa de privacidade que os cidadãos comuns ou que o escalão mais baixo de funcionários públicos⁶¹. Quanto mais significativa uma figura pública é, mais ela deve estar sujeita a tolerância com os mais altos níveis de escrutínio, de acordo com os princípios do pluralismo democrático⁶². Mesmo que as informações em causa não tem nada a ver com deveres oficiais da pessoa em causa, ainda pode ser protegida pelo direito à liberdade de expressão, devido ao maior interesse do público na sua divulgação e disseminação⁶³. Em particular, alguns fatos sobre as vidas privadas de figuras públicas podem ser de interesse para o público, (por exemplo, se eles revelaram uma abordagem hipócrita tomada pela figura pública em declarações públicas ou abordagens para políticas públicas)⁶⁴. Importante, figuras públicas também têm poder e recursos que podem ser utilizados para retirar histórias negativas e enganar o público sobre a sua verdadeira natureza. Como resultado, os seus pedidos ao abrigo do "direito ao esquecimento" devem ser acompanhados de perto.

Isso não significa que as figuras públicas perderão todos os direitos de privacidade: elas mantêm esses direitos em relação a sua vida privada, que não são relevantes para as atividades públicas do indivíduo e não envolvem o interesse público.

Teste 5: Se a informação é parte do registro público

Solicitações de alto nível de desindexações, feitas com base no "direito ao esquecimento" tendem a ser notícias sobre assuntos de interesse público. Portanto, **a natureza e a origem** das informações linkadas devem ser considerados, em particular:

- **Material jornalístico, artístico, literário ou acadêmico:** Deve haver uma presunção de que links para artigos publicados por indivíduos ou entidades envolvidas na atividade jornalística, quer organizações de notícias, blogueiros, organizações da sociedade civil ou outros grupos que exerçam uma função de controle público, não devem ser desindexados. O mesmo é aplicável para links para livros ou artigos acadêmicos.

-
- **Informações do Governo:** Da mesma forma, em circunstâncias em que um órgão do governo tem publicado informações pessoais (por exemplo, nos registos criminais, decisões de tribunais ou de pedidos de falência), e que a informação tenha sido de domínio público por algum tempo, seria impróprio para tais informações serem desindexadas sob o "direito ao esquecimento". Como observado acima, a menos que a legislação nacional preveja que essas informações sejam eliminadas após um determinado período de tempo (por exemplo, para permitir a reabilitação), deve haver uma forte presunção de que tais informações não devem ser desindexadas.

Teste 6: Se o requerente demonstrou danos substanciais

Tribunais ou outros órgãos adjudicatórios independentes lidando com as requisições de "direito ao esquecimento" devem também avaliar se os requerentes demonstraram que sofreram danos substanciais devido à disponibilidade dos resultados da pesquisa ligados ao seu nome.⁶⁵ Tais danos devem ser mais do que mero embaraço ou desconforto. Dano real deve ser exigido⁶⁶.

O critério de "danos substanciais" é especialmente importante nos casos em que os indivíduos procuram a desindexação de links para informações de natureza pública ou informações cuja publicação foi consentida previamente, ou informações que eles próprios colocaram à disposição do público (por exemplo, nas redes sociais). Acreditamos que, em tais casos, os requerentes devem ser obrigados a mostrar que a sua privacidade é significativamente afetada pelo restante informação facilmente pesquisável (por meio de uma busca por seu nome).

Finalmente, como uma exceção ao afirmado acima, os critérios de "danos substanciais" não necessariamente precisam ser estabelecidos no caso de crianças ou jovens. Com efeito, considerações especiais devem ser aplicáveis no caso deles. As crianças têm um interesse mais forte na proteção do seu direito à vida privada por causa da vulnerabilidade inerente à sua idade. Por esta razão, mesmo nos casos em que há um forte interesse público (por exemplo, porque a informação diz respeito a abuso de crianças) não haveria fortes interesses de compensação em proteger as crianças da publicidade indevida. Ao mesmo tempo, o devido peso deve ser dado à idade e maturidade da criança e ao fato que sua capacidade e habilidade de exercer seus direitos aumentam conforme elas se desenvolvem.

Teste 7: Quão recente é a informação e se mantém o valor de interesse público

Finalmente, o tribunal ou outro órgão competente deverá avaliar o impacto da passagem do tempo sobre o valor de interesse público da informação em questão e se ela deve permanecer facilmente detectável através de uma pesquisa do nome de alguém.

Informações disponíveis na Internet colocam novos desafios para o equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e o "direito ao esquecimento." A riqueza de informações disponíveis on-line pode ser considerada trivial em essência (por exemplo, uma conversa no Twitter sobre temas mundanos). Certas informações podem ser de valor intrínseco limitado quando publicadas, mas podem adquirir mais importância ao longo do tempo, ou porque o indivíduo em questão tornou-se uma figura pública, ou simplesmente a partir da perspectiva da pesquisa acadêmica, científica ou histórica⁶⁷. Por esta razão, seria simplista concluir que links para tais informações devem ser retiradas da lista mediante pedido em todos os casos.

Como regra geral, uma informação recente provavelmente tem maior valor para o interesse público e, por conseguinte, o equilíbrio dos direitos é menos provável que seja a favor de desindexação links. Na outra ponta do espectro, é igualmente claro que os links para certos tipos de informações devem permanecer sempre acessíveis através de pesquisas de nome de uma pessoa devido ao interesse público neles, tais como informações sobre crimes contra a humanidade, genocídio etc.⁶⁸ Da mesma forma, a menos que a legislação nacional preveja um prazo para que a informação seja eliminada (por exemplo, para permitir a reabilitação de delinquentes juvenis), informações sobre processos penais devem permanecer sempre disponíveis.

4: Requisitos processuais mínimos devem ser observados

A ARTIGO 19 também propõe que qualquer requisição de "direito ao esquecimento" deva ser tratada de uma forma que respeite os seguintes requisitos processuais.

Requisito 1: Tribunais ou órgãos adjudicatórios independentes devem decidir se as requisições de "direito ao esquecimento" devem ser concedidas

Se os países consideram o reconhecimento do "direito ao esquecimento", é provável que, por uma questão de praticidade, os buscadores sejam requisitados a decidir sobre os pedidos em primeira instância. No entanto, as decisões envolvendo exercícios de equilíbrio factual e legal complexos, envolvendo tanto o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade, só deve ser feita por um tribunal ou órgão adjudicatório independente, não um prestador de serviços privado.

O fato de que buscadores já podem remover links de acordo com disposições de responsabilidade do intermediário em outros lugares não é pertinente e a ARTIGO 19 já criticou anteriormente tais remoções por motivos semelhantes⁶⁹. Não são apenas os prestadores privados não estão equipados para realizar tais determinações, mas eles também não têm as necessárias garantias de independência, imparcialidade e transparência que os indivíduos têm o direito de esperar sempre que é feita uma decisão que afete os seus direitos à privacidade e / ou a liberdade de expressão. Na ausência de determinação judicial de tais questões em primeira instância, a liberdade de expressão está mais propensa a ser violada. Em nossa opinião, os indivíduos que desejam solicitar a remoção de links sobre eles devem submeter sua requisição diretamente aos tribunais.

Alternativamente, pode ser apropriado para órgãos adjudicatórios independentes considerarem tais pedidos. No entanto, consideramos que as autoridades de proteção de dados são geralmente pouco adequadas para realizar tal avaliação, devido a sua tendência institucional inerente para a proteção de dados pessoais em detrimento da liberdade de expressão. Isto é suscetível de ser exacerbado em circunstâncias em que a autoridade de proteção de dados não é independente e um sistema deste tipo seria, portanto, potencialmente perigoso para a liberdade de expressão em vários países.

Requisito 2: Editores de informações devem ser notificados e capazes de recorrer de pedidos de "direito ao esquecimento"

A ARTIGO 19 nota que, na prática, o procedimento utilizado para dar efeito ao "direito ao esquecimento" pode apresentar semelhanças com os mecanismos de notificação e retirada, para os quais existe legislação atualmente em vários países⁷⁰. Isto coloca buscadores em uma posição de decisão sobre a restrição de acesso a conteúdo ou links (no caso do "direito ao esquecimento"). Procedimentos de notificação e retirada faltam com a devida clareza e imparcialidade⁷¹. Em particular, os editores cujos conteúdos são removidos não são informados sistematicamente de que houve uma solicitação para retirada de seu conteúdo em primeiro lugar. Por isso, eles são incapazes de contestar tal solicitação.

Embora a ARTIGO 19 geralmente se oponha a procedimentos de notificação e retirada, recomendamos que, para que eles sejam compatíveis com o direito à liberdade de expressão, as pessoas deveriam ser notificadas de que um pedido para desindexação de seu conteúdo foi feito e tenham oportunidade para apelação. Se o seu conteúdo é retirado da lista, deve ser dado um direito de recurso. Um processo compatível com estes princípios seria, portanto, como se segue:

- Uma vez que um pedido de desindexação de resultados de pesquisa for apresentado por alguém, o responsável pelo tratamento deve fazer uma avaliação preliminar para determinar se o pedido preenche os requisitos formais - ou seja, se o pedido tem validade *prima facie*;
- Se estes critérios forem cumpridos, deve ser dada ao editor dos dados em causa notificação do pedido e a possibilidade de apresentar recurso;
- O controlador de dados, então, torna-se capaz de tomar uma decisão informada com base nas provas apresentadas assim como julgar se os dados são "imprecisos, inadequados, irrelevantes ou excessivos", para efeitos de processamento de dados, tendo em conta o quadro mais amplo dos direitos humanos delineada acima;
- Se os dados forem desindexados, o editor de dados deve ser capaz de recorrer contra a decisão de um órgão público independente, que seria responsável por lidar com esses tipos de reivindicações, como uma autoridade de proteção de dados nacional, um comissário de informação, ou , de preferência, os tribunais.

A obrigação de notificação acima, bem como a possibilidade de recurso, é consistente com uma série de padrões internacionais, incluindo os Princípios Ruggie sobre Empresas e Direitos Humanos⁷², bem como a exigência sobre estados sob a lei internacional de direitos humanos de tomar medidas positivas para proteger os direitos fundamentais, inclusive entre entes privados. Este princípio, que deverá apoiar a lei de proteção de dados, é igualmente aplicável à proteção da liberdade de expressão. Na medida em que os responsáveis pelo tratamento podem interferir com o direito dos indivíduos a receber e transmitir informações, a lei deve fornecer os indivíduos com um remédio eficaz.

Requisito 3: Remoção de lista deve ter escopo limitado

Do ponto de vista da ARTIGO 19, se as requisições de "direito ao esquecimento" são concedidos, devem ser estritamente limitados a:

- **Resultados da pesquisa gerados por uma pesquisa por nome de uma pessoa:** Isso é quase sempre suscetível de ser uma restrição mais proporcional à liberdade de expressão do que a remoção completa de links de bancos de dados dos buscadores já que a informação poderá, pelo menos, permanecer disponível por meio de pesquisa por termos diferentes.
- **Nome de domínio correspondente ao país onde o direito é reconhecido e onde o indivíduo estabeleceu danos substanciais:** Seria impróprio e uma violação da soberania do Estado a desindexação de informações ser estendida para domínio e/ ou países onde a informação é lícita. Proceder de outro modo teria, em nossa opinião, um profundo efeito de acesso à informação em todo o mundo. Há também um perigo significativo que alguns governos podem usar tais poderes extraterritoriais para restringir o acesso e embaraçar informações sobre eles.

Requisito 4: Prestadores de serviços relevantes, autoridades públicas e os tribunais devem todos publicar relatórios de transparência sobre o "direito ao esquecimento"

A ARTIGO 19 acredita que prestadores de serviços relevantes, autoridades públicas e os tribunais devem todos publicar relatórios de transparência sobre o "direito ao esquecimento", incluindo a informação sobre a natureza, volume e resultado dos pedidos de retirada das listas. Isto é particularmente importante no que diz respeito a empresas privadas uma vez que a lei pode prever pesadas multas por não desindexação de links em conformidade com as suas disposições. Eles são, portanto, muito mais propensos a desindexação dos links, quando solicitados a fazê-lo, a fim de antecipar as acusações de mau uso de dados pessoais.

Sobre a ARTIGO 19

A ARTIGO 19 é uma organização de direitos humanos internacional, fundada em 1987, que defende e promove a liberdade de expressão e direito à informação em todo o mundo.

Toma o seu mandato da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garante o direito à liberdade de expressão e informação. Um meio cada vez mais importante de expressão e de procurar, receber e difundir informações é através de tecnologias de informação e comunicação, como a Internet. A ARTIGO 19 tem promovido as liberdades da Internet para mais de 10 anos e é ativa em desenvolvimento de políticas e práticas relativas à liberdade de expressão e à Internet através de nossa rede de parceiros, associados e contatos com especialistas.

A ARTIGO 19 encoraja as organizações e indivíduos para nos dar retorno sobre como estas diretrizes políticas estão sendo usadas. Por favor, envie sua opinião para legal@article19.org.

Referências

1. Alan Westin, *Privacy and Freedom*, 1967.
2. *Ibid.*
3. Ver, e.g. ARTIGO 19, Russia: lei de direito ao esquecimento, agosto de 2015., August 2015.
4. Por exemplo, em março de 2016, a Coreia do Sul (veja Coreia direitos humanos, o direito ao esquecimento na Coréia, em agosto de 2014), Brasil (Hunton & Williams, deputado brasileiro apresenta direito ao esquecimento Bill, 23 de Outubro de 2014; ou Lexology, Brasil : Superior Tribunal rejeita direito ao esquecimento e libera os buscadores a partir de remoção de resultados de pesquisa, 1 de Dezembro de 2014), ou o México (CNN, El proceso del IFAI ante Google, un precedente para el derecho al olvido ?, 28 de janeiro de 2015) .Veja, por exemplo ARTIGO 19, Russia: direito ao esquecimento Lei, agosto de 2015.
5. Ver, e.g. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (Corte Europeia), *Handyside v Reino Unido*, Appl. não. 5493/72, parágrafo 49, 07 de dezembro de 1976.
6. Article 19 of the UDHR.
7. Article 19 of the ICCPR.
8. Article 9 of the African Charter.
9. Article 4 of the American Declaration.
10. Article 13 of the American Convention.
11. Article 10 of the European Convention.
12. HR Committee, General Comment No.34, CCPR/C/GC/34, adopted on 12 September 2011, para 12.
13. Ver, por exemplo, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (Corte europeia), *Handyside contra Reino Unido*, Appl. Nao. 5493/72, Paragrafo 49, 07 de dezembro de 1976.
14. Ver e.g. Comitê de RH, CCPR Comentário Geral No. 16 sobre o artigo 17 (direito à privacidade), o direito ao respeito da privacidade, família, domicílio e da correspondência, e Proteção da Honra e da Reputação, 8 de abril de 1988; Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, Relatório do Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais na luta contra o terrorismo (SR em RH e luta contra o terrorismo), A / HRC / 13/37, 28 de Dezembro de 2009; ver também Tribunal Europeu, *Bensaid v Reino Unido*, App. No. 44599/98 [2001] CEDH 82.
15. O artigo 12 da DUDH; O artigo 17 do PIDCP, artigo 8 da Convenção Europeia, o artigo 5,9 e 10 da Declaração Americana sobre Direitos Humanos eo artigo 11 da Carta Africano..

-
16. Ver e.g. Departamento de Estado dos EUA, de 2010 Relatório Nacional sobre Direitos Humanos Práticas, Abril de 2011.
 17. Ver e.g. Comitê de RH, Observações Finais sobre Holanda, CCPR / C / 82 / D / 903/1999 [2004] UNHRC 60 (15 Novembro 2004); Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), Escher et al. v Brasil, 9 de Julho de 2009.; ou um resumo da jurisprudência Tribunal Europeu sobre a proteção de dados.
 18. Departamento de Estado dos EUA, 2010 Relatório de Direitos Humanos, op.cit .; Privacidade e Direitos Humanos, op.cit; Glasser (ed.), Libel Internacional e Manual de Privacidade de 2006.
 19. Relatório do SR em RH e luta contra o terrorismo, op.cit.
 20. Veja Relator Especial da ONU sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão (Relator Especial sobre FOR), A / HRC / 23/40, nos parágrafos 24-27.
 21. Por exemplo, um requisito para os jornais para notificar os assuntos de uma notícia antes de sua publicação; veja Tribunal Europeu, Mosley v Reino Unido, Appl. não. 48009/08, 10 de maio de 2011. Por exemplo, um requisito para os jornais para notificar os assuntos de uma notícia antes de sua publicação; veja Tribunal Europeu, Mosley v Reino Unido, Appl. não. 48009/08, 10 de maio de 2011.
 22. Ver e.g. Tribunal Europeu, Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy v. A Finlândia, Appl. não. 931/13, 21 de julho de 2015
 23. Governos e autoridades públicas coletar informações relacionadas aos serviços públicos e obrigações, incluindo imposto, médico, emprego, cidadania e registros criminais, enquanto tecnologias de identificação, incluindo sistemas de cartão de identidade, impressões digitais e DNA foram rapidamente evoluiu e se expandiu. organizações privadas também recolher informações sobre o uso dos seus serviços comerciais ou outros e em conexão com a sua comercialização e atividades de vendas.
 24. Consulte Diretrizes da OCDE sobre a proteção da privacidade e os fluxos transfronteiriços de dados pessoais (1980). Veja também Departamento de Saúde, Educação e Bem-Estar, Records, computadores e os direitos dos cidadãos, Relatório do Comité Consultivo do Secretário do Automated pessoais Data Systems de julho de 1973 dos Estados Unidos; Canadian Standards Association (CSA) International, Código Modelo para a Proteção de Dados Pessoais de 1996.
 25. Diretrizes para a regulamentação dos ficheiros informatizados Pessoal, G. A. Res. 45/95, em 14 de Dezembro de 1990.

-
26. CEDEAO, da CEDEAO Ministros das Telecomunicações adoptar textos sobre o Crime Cibernético, Protecção de Dados Pessoais, Comunicado n.º 100/2008, 16 de outubro de 2008; ou Organização dos Estados do Caribe Oriental Privacy Bill (projecto de proposta), Abril de 2004.
 27. Convenção para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados pessoais, Estrasburgo, ETS 108, de 1981.
 28. Directiva 95/46 / CE relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Directiva de Protecção de Dados da UE), Jornal Oficial L 281, 23/11/1995 P. 0031-0050, de outubro de 1995.
 29. A directiva foi adoptada pelos 28 estados membros da UE, e tem sido usado como um modelo para a estrutura de protecção de dados de numerosos outros países da Europa, África e América Latina que o comércio com a UE. Com o novo Regulamento de Protecção de Dados Geral (PIBR), a UE está definido para estabelecer um outro projeto para a protecção de dados pessoais em todo o mundo.
 30. APEC Privacy Framework, 2005.
 31. Ver processo C-131/12, o Google Espanha v. AEPD e Mario Costeja Gonzalez, 13 de maio de 2014..
 32. Ver, por exemplo, a reabilitação do Reino Unido de Offenders Act 1974 ou no artigo 133-12 do Código Penal ets da França.
 33. Ver, por exemplo, na Alemanha, The Register, Wikipedia processado por nome de publicação condenado assassino, 12 de Novembro de 2009. Por outro lado, os EUA, a Corte de Apelações do Segundo Circuito reiterou recentemente em um caso recente Connecticut que o Estatuto Erasure não prestou tortious historicamente contas de notícias precisas de uma prisão, ver Martin v Hearst Corporation, 2º Circuito de Apelações, Docket não. 13-3315, 28 de Janeiro de 2015.
 34. O direito à verdade é particularmente desenvolvido nas Américas: ver Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o direito à verdade nas Américas, 13 de agosto de 2014.
 35. Por exemplo, Argentina, Chile, Peru, El Salvador, Uruguai, Brasil e Guatemala estabeleceram Comissões da Verdade, com vista a descobrir últimos abusos dos direitos humanos; ver, por exemplo Glafra A. Marcon, o Brasil tem o direito à verdade ?, O Macalaster Review, edição 2, Volume 3, 6 de fevereiro de 2013

-
36. Ver Comissão Interamericana de Direitos Humanos, op. cit., página 18.
37. Por exemplo. Polónia, República Checa, Eslováquia vs Letónia.
38. Veja Washington Post, que é lustração e é uma boa idéia para a Ucrânia a adotá-lo ?, 09 de abril de 2014
39. Ver e.g. Humanidade em Ação, Justiça ou vingança? As implicações direitos humanos das políticas lustração na Polónia de 2007.
40. Ver o artigo 19, o direito do público de saber: Princípios sobre a Legislação de Liberdade de Informação, Junho de 1999.
41. Por exemplo, na UE, o TJUE reconheceu o direito dos indivíduos a solicitar a desindexação dos resultados de busca gerados por uma pesquisa de seu nome, consulte TJUE, caso Costeja, op.cit.
42. Para mais orientações sobre a aplicação da sentença Costeja, consulte as Diretrizes do Grupo de Trabalho do artigo 29, ou o relatório do Conselho Consultivo da Google.
43. Ver o acórdão Costeja, op.cit, parágrafo 81.; ARTIGO 19, Um direito ao esquecimento? Tribunal da UE estabelece precedente preocupante para a liberdade de expressão, 14 de maio de 2014; ou decisões de tribunais nacionais da UE, destacando a importância de proteger a liberdade de expressão: decisão do Tribunal de Amsterdão, C / 13/569654, 18 de setembro de 2014; Rechtbank Amsterdam, 13 de fevereiro de 2015, [Eiser] tegen Google Inc., ECLI: NL: RBAMS: 2015: 716 (Amsterdam Court, 13 de Fevereiro de 2015, [autor] v Google Inc., ECLI: NL: RBAMS: 2015: 716); TGI de Toulouse, 21 janvier 2015 (ord ref..) - Franck J. c / Google France et Google Inc. (Tribunal Regional de Toulouse (no âmbito do processo de urgência), 21 de janeiro 2015 - Franck J. v Google France e Google. Inc.)
44. Por exemplo, na Argentina, celebridades regularmente trazer ações contra os buscadores para a difamação ou a utilização de sua imagem sem permissão em relação aos resultados de pesquisa que aparecem sobre a entrada de seu nome; ver, por exemplo, Global Voices Online, direito ao esquecimento: uma vitória para Judiciais Celebridades felizes da Argentina? 18 de setembro de 2014). No caso Virginia Da Cunha, um tribunal ordenou ambos Yahoo e Google a pagar por danos morais e remover fotografias de Da Cunha dos resultados de pesquisa relacionados com o sexo, erotismo e pornografia, ver Edward L. Carter, Direito da Argentina para ser esquecido, Emory International Law Review, Vol 27 (1), p.28). A decisão foi posteriormente anulada em recurso, com o fundamento de que os intermediários não poderia ser responsabilizada pelo conteúdo de terceiros. No Japão, por outro lado, medidas inibitórias contra os buscadores têm sido confirmada com base em direitos da personalidade; ver, por exemplo, Matthew Dougherty,

-
- Japão: Google Caso Privacidade, DLA Piper blogue, 17 de outubro de 2014). O não cumprimento dessas liminares é geralmente sujeita a sanções civis ou penais, incluindo sanções financeiras graves.
45. Veja High Court, *Contostavlos v Mendahun* [2012] EWHC 850 (QB).
 46. Veja *IusComparatum*, colombiano: regras Tribunal Constitucional sobre o direito ao esquecimento, 14 de julho de 2015.
 47. Este foi o caso, por exemplo, no Estado da Califórnia; ver, por exemplo US: Anti-Porn Revenge Bill e direito ao esquecimento Introduzido na Califórnia, IRIS 2013-10: 1/37.
 48. Ver, e.g. Cinco Direitos, disponível em <http://irights.uk/the-right-to-remove/>
 49. Contribuição da Autoridade de Proteção de Dados belga à consulta da Comissão Europeia sobre a abordagem global da proteção de dados pessoais na União Europeia, Bruxelas 2011.
 50. Embora o Google forneça algumas informações sobre estes pedidos, em seu relatório de transparência, acadêmicos pediram ao Google para fazer mais; por exemplo. Caro Google: carta aberta de 80 acadêmicos sobre "direito ao esquecimento", 14 de maio de 2015.
 51. Por exemplo, onde o "direito ao esquecimento" pedidos foram recusados pelos tribunais, em virtude de alternativas mais adequadas existiu, veja aqui e aqui.
 52. ARTIGO 19, Intermediários: Dilema de Responsabilidade de 2013.
 53. Google começou a oferecer um "direito ao esquecimento" às vítimas de pornografa de vingança em todo o mundo, ver o Google, Porn Revenge e Pesquisa, 19 de junho de 2015
 54. Veja, o Tribunal Europeu, *MGN v. Reino Unido*, App. No.39401 / 04, 18 de janeiro de 2011, parágrafo 142.
 55. Tribunal Europeu, *Von Hannover não. 2 v Alemanha*, App. Nos. 40660/08 e 60641/08 [GC], 07 de fevereiro de 2012, parágrafo 110.
 56. *Mutatis mutandis*, do Tribunal Europeu, *Axel Springer v Alemanha*, App. No. 39954/08 [GC], 07 de fevereiro de 2012, parágrafo 83.
 57. *mutatis mutandis*, Tribunal Europeu, *Mosley v Reino Unido*, App. não. 48009/08, 10 de maio de 2011, no qual o Tribunal Europeu considerou que a exigência de notificar o assunto de uma reportagem antes da publicação teria um efeito negativo sobre a liberdade de expressão e, portanto, não era exigido pelo artigo 8.º da CEDH (direito à privacidade) .

-
58. Corte Interamericana, *Fontevicchia e D'Amico v Argentina*, 29 de novembro de 2011, parágrafo 17.
59. Alta Corte da África do Sul, *Tshabalala-Msimang & Outro v Makhanya e Outros* (18656/07) [2007] ZAGPPHC 161 (30 Agosto 2007)
60. ARTIGO 19, *Definir a Difamação: Princípios sobre Liberdade de Expressão e Proteção da Reputação*, Julho de 2000.
61. Corte Interamericana, *Fontevicchia e D'Amico v Argentina*, op.cit.
62. Tribunal Europeu, *Lingens v. Austria*, App. No. 9815/82, 08 de julho de 1986
63. Tribunal Europeu, *Karuvaara e Iltalehti v Finlândia*, Appl. No. 53678/00, 16 de novembro de 2004
64. Resolução nº 1165 (1998) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre o direito à privacidade: Certos fatos relacionados com as vidas privadas de figuras públicas, em especial políticos, pode na verdade ser de interesse para os cidadãos, e pode, portanto, ser legítimo para leitores, que também são eleitores, para estar informado de tais factos.
65. Isso também é consistente com a jurisprudência dos tribunais internacionais sobre a relação entre o direito à privacidade e o "direito de reputação." Em particular, verificou-se que, a fim de ativar o direito à privacidade, ataques a reputação deve atingir um "certo nível de gravidade "e trabalhar" de forma a causar prejuízo a apreciação pessoal de ... direitos; "veja Tribunal Europeu, *Axel Springer v Alemanha*, op cit. ou do Tribunal de Amsterdã, C / 13/569654, 18 de setembro de 2014.
66. Por exemplo, em seu Código de Práticas sobre Informação de arquivo, o Arquivo Nacional da Escócia observa que o teste de "danos substanciais" não é um dos mero embaraço ou desconforto, nem é grande aflição suficiente; dano real também é necessária.
67. Contribuição da Autoridade de Proteção de Dados belga à consulta da Comissão Europeia sobre a abordagem global da proteção de dados pessoais na União Europeia, Bruxelas, 2011.
68. Google Relatório sobre o direito ao esquecimento, op.cit, página 14.; ou Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Casos de 11.505, 11.532, 11.541, 11.546, 11.549, 11.569, 11.572, 11.573, 11.583, 11.595, 11.657, 11.705, Relatório N° 25/98, Chile, Alfonso René Chanfeau Orayce, 7 de abril, 1998.

-
69. ARTIGO 19, Dilema de responsabilidade, op.cit.
 70. Por exemplo, a diretiva sobre comércio electrónico na UE.
 71. Relatório do Relator Especial da ONU sobre a liberdade de expressão, HRC / 17/27, 16 de Maio de 2011..
 72. Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (também Princípios Ruggie), A / HRC / 8/5, parágrafo 92.

DEFENDENDO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

ARTICLE 19 Free Word Centre 60 Farringdon Road London EC1R 3GA
T +44 20 7324 2500 F +44 20 7490 0566
E info@article19.org W www.article19.org Tw [@article19org](https://twitter.com/article19org) facebook.com/article19org